

NEXO DE CAUSALIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: IMPORTÂNCIA E APLICAÇÃO DA TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES

CAUSATION IN BRAZILIAN CIVIL LAW: IMPORTANCE AND APPLICATION OF THE EQUIVALENCE THEORY OF ANTECEDENTS

*José Antonio Remedio**
*Gustavo Henrique de Oliveira***

RESUMO

A pesquisa objetiva analisar algumas teorias sobre o nexo de causalidade, com ênfase à teoria da equivalência dos antecedentes, e suas aplicações no cenário da responsabilidade civil. Apesar de o Código Civil de 2002, comparativamente ao Código Civil de 1916, não ter inserido alterações significativas no que se refere ao regime jurídico do nexo causal, seu estudo sistemático torna-se importante para trazer elementos que permitam uma discussão aprofundada sobre o tema, em especial quanto à aplicação da teoria da equivalência dos antecedentes como fundamento do nexo de causalidade na responsabilidade civil. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência. Conclui que o Código Civil de 2002, embora adote a teoria da causalidade direta ou imediata, também admite a aplicação da teoria da equivalência dos antecedentes como fundamento do nexo de causalidade, no que se refere à responsabilidade civil no Direito Civil Brasileiro.

* Pós-Doutor em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (Unimep). Professor de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (Unimep). Professor de Graduação em Direito do Centro Universitário de Araras “Dr. Edmundo Ulson” (UNAR). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo Aposentado. Advogado. E-mail: jaremedio@yahoo.com.br.

** Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Graduação em Direito do Centro Universitário Adventista de Hortolândia (Unasp) e da Universidade São Francisco (USF). Advogado. E-mail: gholiveira38@hotmail.com.

Palavras-chave: Indenização. Direito Fundamental. Responsabilidade Civil. Nexo de Causalidade. Teoria da *Conditio Sine Qua Non*.

ABSTRACT

The research aims to analyze some theories about the causation, with emphasis on the theory of equivalence of antecedents, and its applications in the scenario of civil liability. Despite the fact that the Civil Code of 2002 compared to the Civil Code of 1916, did not include significant changes regarding the legal regime of the causation, its systematic study becomes important to bring elements that allow an in-depth discussion on the subject, in particular as to the application of the theory of equivalence of antecedents as a basis for the causal link in civil liability. The method used is the hypothetical-deductive, based on legislation, doctrine and jurisprudence. It concludes that the Civil Code of 2002, although adopting the theory of direct or immediate causality, also admits the application of the theory of equivalence of antecedents as the foundation of the causation, with regard to civil liability in Brazilian Civil Law.

Keywords: Indemnification. Fundamental Rights. Civil Liability. Causality Nexus. *Conditio Sine Qua Non* Theory.

INTRODUÇÃO

O estudo e a aplicação da responsabilidade civil têm merecido dos profissionais do Direito especial atenção nas últimas décadas, notadamente em razão do conjunto vertiginoso de transformações tecnológicas que tem passado a nossa sociedade, cada vez mais complexas, perigosas e avançadas, em especial no que se refere à informática e à internet.

Como é cediço, a prática de ato ilícito, quer previsto no artigo 186 do Código Civil, quer no artigo 187 do mesmo Código, com a ocorrência do evento danoso, cria para o seu autor ou responsável o dever de indenizar, na hipótese de dano patrimonial, ou compensar, na circunstância de dano extrapatrimonial.

Para que surja a responsabilidade civil, há necessidade de se verificar o preenchimento de alguns pressupostos imprescindíveis para a eclosão do dever de reparar ou compensar o dano. Assim, a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade identificam-se como elementos necessários e essenciais à deflagração do fenômeno decorrente do *neminem laedere*.

O nexo de causalidade, embora sua definição não traga grandes celeumas doutrinárias, é um dos temas mais controvertidos na seara da responsabilidade civil, uma vez que sua implementação, na prática, é causa de imprecisões que acabam contribuindo para a insegurança jurídica.

Das diversas teorias conhecidas para estabelecer o nexo de causalidade, a teoria da equivalência dos antecedentes ou teoria da *conditio sine qua non* não

tem merecido muito destaque pela doutrina do direito privado, uma vez que muitos doutrinadores civilistas entendem que ela não teria sido perfilhada pelo nosso Código Civil de 2002.

O objetivo do presente estudo é debater sobre o nexo de causalidade no contexto do direito privado e, notadamente, buscar demonstrar a utilidade da teoria da equivalência dos antecedentes ou teoria da *conditio sine qua non* no âmbito da responsabilidade civil, nada obstante a sua grande importância em sede de responsabilidade penal. No tocante à estrutura, a pesquisa inicia-se com a abordagem dos pressupostos básicos da responsabilidade civil. Em seguida apresenta noções gerais sobre o nexo de causalidade. Por fim, analisa a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes pelo sistema privado de responsabilidade civil.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência. Tem-se como hipótese, que embora o Código Civil de 2002 adote a teoria da causalidade direta ou imediata, referido Código também admite a aplicação da teoria da equivalência dos antecedentes ou teoria da *conditio sine qua non*, de origem criminal, como fundamento do nexo de causalidade no âmbito da responsabilidade civil nas relações privadas.

RESPONSABILIDADE CIVIL: PRESSUPOSTOS BÁSICOS

A responsabilidade civil, um dos temas mais relevantes do Direito na atualidade, pode ser conceituada como a obrigação de indenizar os danos causados na esfera de direitos de outra pessoa, quer pela prática de ato próprio, ou pela prática de ato de pessoa ou coisa a si dependente.

O direito ao recebimento pela pessoa de uma indenização, caso ocorra violação à sua esfera de direitos, tem raiz constitucional, sendo considerado um direito fundamental, à medida que os artigos 5º, V e X, de nossa Lei Suprema, preveem a indenização por dano material, moral ou a imagem.

Não é por acaso que Eduardo Vera Cruz Pinto e José Duarte Nogueira afirmam que “a responsabilidade civil ocupa lugar de primeiro plano na Teoria do Direito, máxime no domínio das obrigações”¹.

Nada obstante a matéria ser explorada pelo Código Civil de 2002, no Título IX, do Livro 1, da Parte Especial, mais precisamente a partir do artigo 927, a responsabilidade civil encontra os seus pressupostos jurídicos gerais no artigo 186 do referido diploma normativo, ou seja, em sua Parte Geral, texto normativo este que trata do denominado ato ilícito padrão.

¹ PINTO, Eduardo Vera Cruz; NOGUEIRA, José Duarte. Responsabilidade civil: enquadramento jus-romanístico. *Revista Lusitana – Direito*, Lisboa, s. 2, n. 6, p. 155, 2008.

Interessante notar que, no Direito Comparado, a figura do ato ilícito encontra-se normalmente inserida no livro que trata do Direito das Obrigações, porquanto ser uma de suas fontes, juntamente com o contrato e a lei. Isso pode ser visualizado no artigo 2.043 do Código Civil italiano, no artigo 483 do Código Civil português, no artigo 1.240 do Código Civil francês e no artigo 1716 do Código Civil e Comercial argentino.

Outra modalidade de ato ilícito perante o sistema brasileiro é a figura do ato ilícito por equiparação, cuja previsão foi consagrada no artigo 187 do Código Civil de 2002, texto normativo este importado do Código Civil português, de seu artigo 334, e que, por seu turno, buscou influência no artigo 281 do Código Civil grego.

Conforme dispõe o artigo 927 do nosso diploma privatístico, a prática do ato ilícito por equiparação, consubstanciada na figura do abuso de direito, também ocasiona o dever de reparar, desde que ocorra o prejuízo. Apesar disso, importante ressaltar que o surgimento da responsabilidade civil não decorre apenas da prática de ato ilícito, uma vez que o sistema alberga hipóteses de nascimento do dever de reparar mesmo com a manifestação de condutas consideradas lícitas pelo nosso ordenamento.

Hipótese emblemática, mas não a única, de obrigação de reparar mesmo na circunstância de cometimento de ato lícito, é aquela advinda do estado de necessidade agressivo, em que se viola direito de inocente, para salvar bem jurídico de maior valor. Como resultado da conjugação dos artigos 188, II², 929 e 930, todos do Código Civil, é possível extrair essa ilação.

Dispõe o artigo 929, do Código Civil que, “se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do artigo 188, não forem os culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.” E o arremate dessa circunstância jurídica é esclarecido pelo enunciado seguinte, qual seja, o artigo 930 do Código Civil, que confere ao sujeito que salva o bem jurídico de maior valor e deixa perecer o de menor relevância buscar, em ação de regresso, a importância que houver despendido para indenizar o titular do interesse ofendido.

A ocorrência de dano, considerado como toda lesão a bem juridicamente tutelado, é um dos requisitos indispensáveis para o surgimento da obrigação de reparar. Dano, para Rubens Limongi França, é a “diminuição ou subtração causada por outrem, de um bem jurídico”³.

² Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

³ FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 883.

Consigne-se que a conduta humana e o nexo de causalidade também são componentes necessários para a eclosão da responsabilidade civil, sendo que, tratando-se da responsabilidade civil com fundamento na teoria da culpa, este elemento também deverá estar presente para a eclosão do dever de indenizar.

Assim, no escólio de Maria Helena Diniz, a conduta, tratada como ação, um dos elementos necessários da responsabilidade civil, é o ato humano, omissivo ou comissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do agente ou de terceiro, ou fato de coisa inanimada ou animal, que provoque prejuízo a outrem, surgindo a obrigação de reparar os direitos do lesado⁴.

O elemento subjetivo também é extremamente importante no contexto da responsabilidade civil, uma vez que ainda constitui ser regra em nosso sistema a responsabilidade subjetiva que, como é cediço, exige a presença da culpa para a deflagração do dever de indenizar.

Vale dizer, dentro dos pressupostos exigíveis para a eclosão do dever de reparar, além da conduta humana, do dano, do nexo de causalidade, há de haver o elemento subjetivo para o preenchimento total dos requisitos, quando se está diante de situação abarcada pela teoria da culpa.

Contudo, deve-se esclarecer que, na circunstância de se estar diante de uma hipótese albergada pela responsabilidade objetiva, não haverá a necessidade, para o nascimento da obrigação de reparar o dano, da perquirição do elemento subjetivo, haja vista o fato de ser este um elemento estranho à sua estrutura.

A culpa, em sentido amplo, que pode ser definida como um erro de conduta, abarca a culpa em sentido estrito e o dolo. O dolo é a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo ordenamento jurídico. Já a culpa em sentido estrito é a inobservância do dever de cuidado na prática de um ato ou atividade. Sobre a culpa em sentido estrito, assevera Atílio Anibal Alterini que:

La culpa proviene de un acto voluntario, es decir, realizado con los necesarios elementos internos: discernimiento, intención y libertad. Pero la voluntad del sujeto, en el acto culposo, va enderezada hacia su realización mas no a la consecuencia nociva: el daño que se causa en un accidente atribuible al hecho propio culposo deriva, físicamente, de la ley de este orden según la cual dos cuerpos no pueden ocupar al mismo tiempo el mismo lugar en el espacio; le basta al Derecho que el sujeto haya “querido” el acto para atribuirle la consecuencia dañosa si su conducta se ha despreocupado del deber social de ajustarla de modo de no

⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7, p. 56.

dañar injustamente a los demás, a través de la adopción de las diligencias necesarias en cada caso⁵.

Destaca-se que entre o prejuízo e o seu suposto causador deve existir uma relação de causa e efeito, denominada de nexos causal. É viável, dessa forma, que haja ato ilícito e dano, sem que um possa ser considerado a causa do outro. Se o dano ou prejuízo for efetivado por agente externo, ou se ele decorrer de culpa exclusiva da vítima, a causalidade restará excluída⁶.

Não haveria nexos de causalidade, por exemplo, entre o atropelamento de alguém e os danos advindos em virtude de automedicação⁷ que o sujeito realiza visando diminuir-lhe as dores causadas pelo acidente.

Conforme apregoa Agostinho Alvim, “a importância do estudo do nexos causal tem avultado, nestes últimos tempos, uma vez que a teoria do risco prescinde da culpa, para fundamento da responsabilidade, e só lhe bastam o dano e o nexos causal”⁸.

Mencionados os elementos que formam a estrutura da responsabilidade civil, passa-se a analisar os aspectos gerais do nexos de causalidade, que, indubitavelmente, apresentam muita discussão na doutrina e jurisprudência, pois, como dizia Agostinho Alvim, o tema referente ao nexos de causalidade é de capital importância para a matéria de responsabilidade civil⁹.

NEXOS DE CAUSALIDADE: NOÇÕES GERAIS

A noção atinente ao nexos de causalidade é bastante antiga, constando inclusive do Direito Romano. A Lei Aquília era bastante rigorosa, pois exigia que o dano ocorresse *corpore corpori*, ou seja, pelo corpo do autor da lesão e sobre o corpo da vítima, devendo o prejuízo ser resultado direto do ato praticado pelo ofensor¹⁰.

Cristán Aedo Barrera, ao tratar dos requisitos da *Lex Aquilia*, analisa que:

En cuanto a la relación de causalidad, lo primero que debe decirse es que la Lex Aquilia no señalaba cuando un evento debía considerarse consecuencia de un cierto comportamiento. La interpretación de los verbos, de otra parte, permitía concluir que la conducta debía ser

⁵ ALTERINI, Atilio Aníbal. *Responsabilidad civil: límites de la reparación civil*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1974, p. 94.

⁶ RODRIGUES, Silvío. *Direito civil: parte geral*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 1, p. 302.

⁷ LOBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 2, p. 332.

⁸ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências jurídicas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 342.

⁹ ALVIM, *op. cit.*, p. 342.

¹⁰ LOPES, Miguel de Serpa. *Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações: responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, v. 5, p.218.

considerada causa directa del resultado. También resulta obvio que los juristas romanos no se dedicaron al tratamiento dogmático del tema causal, ni siquiera lo abordaron especialmente, sino que, por el contrario, las cuestiones causales son desarrolladas en el contexto de la interpretación operativa de las palabras contenidas en los capítulos primero y tercero (...) ¹¹.

Nexo de causalidade, segundo Gustavo Henrique de Oliveira, “é a relação de causa e efeito entre a conduta potencialmente eficaz para modificar o mundo exterior e a sua consequente alteração. É o vínculo idôneo que liga o dano a um evento” ¹².

O nexo de causalidade, no âmbito do direito privado, é extraído do artigo 403 do Código Civil. É a partir desse texto normativo que se desenvolvem os estudos acerca desse pressuposto da responsabilidade civil, sendo que doutrina e jurisprudência nele encontram os fundamentos para declarar qual teoria sobre o nexo causal o nosso sistema teria albergado.

A doutrina é bastante expressiva ao entender ter sido adotada por nosso sistema jurídico a teoria da causalidade direta ou imediata, apesar de também existir grande prestígio em relação à teoria da causalidade adequada.

Paulo Lobo afirma, seguindo essa linha de raciocínio, que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou consagrando a teoria da causalidade direta ou imediata. O mencionado autor, nada obstante, afirma que não há consenso na jurisprudência acerca da teoria que deve ser adotada para a apreciação do nexo causal ¹³.

O legislador de 2002, reproduzindo a redação do artigo 1.060 do Código Civil de 1916, adotou a teoria da causalidade direta ou imediata, também conhecida por teoria da interrupção do nexo causal. Apesar de inseridos topograficamente em sede de responsabilidade contratual, os referidos textos normativos foram estendidos para a responsabilidade extracontratual pela doutrina. Consideram-se causas aquelas vinculadas ao dano direta e imediatamente. Assim, restaria afastada a ressarcibilidade do denominado dano indireto ou dano por ricochete. Entretanto, o ressarcimento por danos reflexos era reconhecido vastamente pela jurisprudência para também condenar à prestação de alimentos o autor de homicídio cuja vítima deixara alimentandos, circunstância positivada no artigo 948, inciso II, do Código Civil ¹⁴.

¹¹ AEDO BARRENA, Cristián. Los requisitos de la lex Aquilia, con especial referencia al daño: lecturas desde las distintas teorías sobre el capítulo tercero. *Ius et Praxis*, Universidad de Talca, año 15, n. 1, 2009, p. 319.

¹² OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos capazes*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 196.

¹³ LOBO, *op. cit.*, p. 335.

¹⁴ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisele Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 4, p. 86.

Assim, o que se verifica é que, apesar de parte expressiva da doutrina se pronunciar favoravelmente acerca da teoria da causalidade direta ou imediata, que teria sido acolhida pelo artigo 403 do Código Civil, na prática, os tribunais não atuam de forma a respeitar o disposto nesse texto normativo e se utilizam de outras teorias para buscar o nexo causal.

Juan Espinoza Espinoza¹⁵, ao tratar do nexo de causalidade no Código Civil peruano, defende que, “sin embargo, se cree conveniente que en una eventual reforma legislativa, solo se deberia regular que el demandante de la pretensión resarcitoria tenga la carga de acreditar el nexo causal, sin asumir ninguna teoría causal. Por cuanto la realidad supera las previsiones del legislador”.

A teoria da causalidade adequada define a causa da seguinte forma: causa é toda ação ou omissão abstratamente idônea para o surgimento do resultado. É a condição que se mostra ser a mais adequada à eclosão do resultado¹⁶.

Essa teoria da causalidade adequada teve Luis Von Bar (1871) como seu formulador. Contudo, teria sido J. Von Kries quem, em 1888, a definiu com propriedade¹⁷.

Nas lições de Patrícia Faga Iglecias Lemos, “a noção de causalidade adequada supõe que na pluralidade de casos será causa aquilo que normalmente ocorre em situações semelhantes¹⁸.”

O que demonstrará a existência ou não do nexo causal e a consequente atribuição do resultado lesivo, é a adequação, de acordo com o desencadeamento natural das coisas, de algum antecedente fático potencializador dessa alteração prejudicial no mundo fenomênico¹⁹. A outra teoria, a da causalidade direta ou imediata ou dos danos diretos e imediatos, foi mais bem desenvolvida, no Brasil, por Agostinho Alvim, sendo que, para a maioria dos autores²⁰ é a mais prestigiada, porquanto fora a teoria consagrada no atual Código Civil, em seu artigo 403.

Na opinião de Wilson Melo da Silva, a teoria dos danos diretos e imediatos é um “amalgama das teorias da equivalência das condições e da causalidade adequada, com certa amenização no que tange às extremas consequências a que

¹⁵ ESPINOZA, Juan Espinoza. La influencia de la experiencia jurídica italiana em el Código Civil peruano en materia de responsabilidad civil. *Revista de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica del Perú*, Lima, n. 56, dic. 2003, p. 757.

¹⁶ BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, t. I, p. 324.

¹⁷ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário*: análise do nexo causal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 134-135.

¹⁸ LEMOS, *op. cit.*, p. 134-135.

¹⁹ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 204.

²⁰ LEMOS, *op. cit.*, p. 140. Em sentido contrário, tem-se a posição de Roberto Senise Lisboa, que advoga a ideia de que tanto o diploma anterior quanto o atual Código Civil adotaram a teoria da causalidade adequada (LISBOA, *op. cit.*, p. 524).

se pudesse chegar na aplicação, prática, de tais teorias²¹. Consigne-se, contudo, que há confusão jurisprudencial no que tange ao nexo de causalidade, existindo, ainda, julgados que tratam a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta e imediata como sinônimas²².

Mas não são apenas essas as teorias divulgadas e estudadas a respeito do nexo de causalidade no âmbito da responsabilidade civil. Em casos graves, têm sido utilizadas as “presunções de causalidade”, fundamentadas na probabilidade e estatística. A probabilidade, bem como a verossimilhança, aproxima-se da verdade, diversamente da estatística, que nada diz no que tange ao caso concreto. A estatística serve apenas para o cálculo em contrato de seguro. As “presunções de causalidade” têm sido usadas nos danos à saúde, como a presunção de contaminação com o vírus HIV, após o recebimento de transfusão de sangue. É possível seja de fato, mas juridicamente é reconhecida como verdadeira essa decisão. Ademais, essa é a aplicação da regra *res ipsa loquitur*, vale dizer, a coisa fala por si mesma, já utilizada nos casos de erro médico há muito tempo²³.

O Direito Penal contribuiu de forma bastante relevante para a sistematização do nexo causal como pressuposto da responsabilidade civil²⁴, ao estabelecer seus contornos de forma mais precisa e científica. No entanto, a despeito de sua enorme importância para a estrutura da responsabilidade jurídica, somente após o início do século XIX a doutrina penalista passou a se ocupar do tema, iniciando assim seus estudos de forma sistemática e com mais profundidade²⁵.

Em boa parte das vezes, a identificação do nexo de causalidade não acarreta grandes dificuldades para o seu reconhecimento, verificando-se a solução de forma simples e imediata. Nada obstante, em outras situações a comprovação da existência do nexo causal pode tornar-se complexa, sendo diversas as dúvidas que poderão influir na imputação da responsabilidade²⁶. Disso decorre o desafio em se estudar a teoria do nexo causal, principalmente em virtude do surgimento de concausas, que em muitas circunstâncias contribuem para a eclosão do resultado lesivo²⁷. De fato, se qualquer que fosse o evento, a ação ou omissão fosse sua única e exclusiva causa, a investigação do nexo causal seria de fácil verificação. No entanto, a celeuma surge da complexidade dos

²¹ SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa e socialização do risco*. Belo Horizonte: Editora Bernardo Álvares, 1962, p. 206.

²² TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente*. São Paulo: Método, 2011, p. 86-87.

²³ LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 135.

²⁴ LEMOS, *op. cit.*, p. 128.

²⁵ BRUNO, *op. cit.*, p. 320-321.

²⁶ BRUNO, *op. cit.*, p. 320-321.

²⁷ ALVIM, *op. cit.*, p. 343.

antecedentes causais do fato lesivo, considerando a circunstância de que, na realidade, a conduta omissiva ou comissiva traz uma série de acontecimentos relevantes concatenados²⁸.

A doutrina distingue entre concausas sucessivas e concausas simultâneas. No que tange às concausas simultâneas, provoca-se somente um dano, embora ocasionado por mais de uma causa. Ocorre na hipótese em que um determinado dano pode ser atribuído a várias pessoas. No caso, a resposta conferida pelo sistema jurídico é determinar a aplicação da responsabilidade solidária entre os autores do fato lesivo, conforme previsto no artigo 942²⁹ do Código Civil de 2002³⁰.

Roberto Senise Lisboa, nesse ponto, diferencia o nexos causal simples, que é aquele formado pela conduta ilícita de um único sujeito, do nexos causal plúrimo, que é aquele constituído pela conduta vedada de várias pessoas. Nessa última forma de nexos causal há, entre os agentes do ato ilícito, solidariedade passiva, nos termos do artigo 942 do Código Civil de 2002³¹. A complexidade nasce em relação às concausas sucessivas, em que existe um encadeamento de causas e efeitos, porquanto nessa circunstância torna-se difícil identificar qual foi realmente a causa que ensejou o resultado danoso³².

Agostinho Alvim, com relação às causas sucessivas, traz o exemplo de um edifício que desaba por inabilidade do engenheiro, em que a queda do prédio permitiu o saque de soma elevada que, por sua vez, ocasionou a falência do proprietário³³, o que demonstra a dificuldade para identificar a real causa do evento danoso. Diversas são as teorias que tratam do nexos causal na doutrina.

Para Juan Espinoza Espinoza, o sistema civil peruano perfilhou teorias diversas no que tange ao nexos causal em matéria de responsabilidade civil contratual e extracontratual³⁴. Aníbal Bruno, ao tratar das teorias sobre o nexos de causalidade, divide-as em dois grupos, ou seja, as teorias que não vislumbram diferença entre condição e causa, e as teorias que diferenciam causa e condição e buscam estabelecer critérios para, entre as condições, destacar a causa³⁵.

²⁸ FRAGOSO, Heleno; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v. 1, t. 2, p. 46.

²⁹ Art. 942. “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”. Parágrafo único. “São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.”

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 4, p. 385.

³¹ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, v. 2, p. 517.

³² GONÇALVES, *op. cit.*, p. 385; ALVIM, *op. cit.*, p. 343; SILVA, *op. cit.*, 1962, p. 205.

³³ ALVIM, *op. cit.*, p. 343.

³⁴ ESPINOZA, *op. cit.*, p. 748.

³⁵ BRUNO, *op. cit.*, p. 322.

Embora sejam várias as teorias sobre o nexo causal, para se atender aos objetivos da presente pesquisa dar-se-á especial atenção a apenas uma delas, ou seja, a teoria da equivalência dos antecedentes ou teoria da *conditio sine qua non*.

A ADOÇÃO DA TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES PELO SISTEMA PRIVADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A teoria que será estudada com mais profundidade, em vista do escopo da presente pesquisa, é a chamada teoria da equivalência dos antecedentes ou da *conditio sine qua non*, bastante desenvolvida pela ciência criminal, e que possui previsão expressa no artigo 13 do Código Penal, nos seguintes termos: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”³⁶. Consigne-se que a simplicidade da teoria e a maior possibilidade de permitir à vítima a reparação ou indenização dos danos suportados no âmbito penal, inserem-se entre as poucas vantagens reconhecidas pela doutrina em favor da teoria³⁷.

Apesar de não desfrutar do mesmo prestígio no âmbito da responsabilidade civil, se comparada com outras teorias, a teoria da equivalência dos antecedentes tem expressiva importância para o direito privado, considerando os reflexos da sentença penal condenatória no contexto da responsabilidade civil, como será explorado.

Essa teoria foi bastante criticada por doutrinadores penalistas e civilistas que vislumbravam sua eficiência perante a filosofia³⁸, apesar de sua imprecisão, inclusive no âmbito do próprio direito criminal. Sua utilização foi reconhecida como inviável por muitos doutrinadores na esfera do Direito Civil³⁹. Flávio Tartuce afirma que a teoria da equivalência dos antecedentes não é adotada no Brasil, porquanto possui o grande inconveniente de ampliar em demasia o nexo causal, podendo chegar ao infinito⁴⁰.

No mesmo sentido, Anderson Schreiber aduz que a teoria da equivalência dos antecedentes teria sido adotada pelo direito penal, com o resguardo do

³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 757. Ao tratar da teoria da equivalência das condições, Heleno Cláudio Fragoso aduz que “a equivalência de todos os antecedentes indispensáveis ao surgimento do resultado concreto, qualquer que tenha sido sua categoria ou grau de contribuição para o evento, não distinguindo entre causa, condição ou ocasião: tudo que concorre para o resultado é causa dele” (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: a nova parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 168).

³⁷ SILVA, *op. cit.*, p. 224.

³⁸ SILVA, *op. cit.*, p. 209.

³⁹ LEMOS, *op. cit.*, p. 131.

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações: responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 539.

princípio da tipicidade⁴¹. Marco Aurélio Bezerra de Melo comunga do mesmo entendimento, aduzindo que o direito privado, com tipo aberto, precisa de outra técnica, diferente da teoria da equivalência dos antecedentes, para solucionar a intrincada questão do nexo de causalidade⁴².

Christiano Cassetari assevera que essa teoria é a única generalizadora, pois considera causa do prejuízo qualquer evento que tenha auxiliado para a sua existência. Também declara que o nosso ordenamento jurídico não a teria perfilhado⁴³. Carlos Roberto Gonçalves divulga, categoricamente, que das “várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no artigo 403”⁴⁴.

A teoria da equivalência dos antecedentes originou-se em 1860, da tese de Maximiliano von Buri, divulgada em matéria sobre participação criminal, tendo, inclusive, influenciado diversos outros ramos do direito. Sobre a teoria, John Stuart Mill, conforme referido por Patrícia Faga Iglecias Lemos, defendeu que todas as condições devem ser igualmente averiguadas, haja vista o fato de que somente a partir da análise de todas elas será possível a determinação da real causa do resultado⁴⁵.

Em consonância com a referida teoria, basta que o fato provocador do evento danoso surja como condição *sine qua non* da lesão, apoiada em outras condições do mesmo modo necessárias para o reconhecimento do nexo causal⁴⁶. Assim, se um fato específico foi inserido no conjunto de condições que desencadearam a ocorrência do evento danoso, é admissível chegar-se à conclusão de que referido fato também foi causa do evento⁴⁷. No dizer de Aníbal Bruno, desde “que eliminada mentalmente a condição, desaparecesse do mesmo modo o resultado – o chamado processo hipotético de eliminação”⁴⁸.

A mais expressiva crítica endereçada a essa teoria é que a responsabilidade, derivada da sua utilização, poderia chegar ao infinito, vale dizer, ocorreria o fenômeno denominado de *regressus ad infinitum*⁴⁹, uma vez que tudo que de

⁴¹ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 55.

⁴² MELO, Marco Aurélio Bezerra. *Direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 211.

⁴³ CASSETARI, Christiano. *Elementos do direito civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 413.

⁴⁴ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 387.

⁴⁵ LEMOS, *op. cit.*, p. 131.

⁴⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil: de acordo com a Constituição de 1988*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 78.

⁴⁷ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 199.

⁴⁸ BRUNO, *op. cit.*, p. 323.

⁴⁹ JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, v. 1, p. 218; NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 132; PEREIRA, *op. cit.*, p. 78; TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade: *In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, t. 2, p. 67.

alguma forma tenha auxiliado para a ocorrência do resultado será considerado causa, motivo pelo qual é chamada equivalência dos antecedentes.

Essa teoria não possibilita diferenciar a condição de maior efeito para o surgimento do dano, e a condição que, apenas remotamente, colaborou para o seu nascimento. Assim, a pergunta que é preciso fazer para se determinar o nexo de causalidade, de acordo com essa teoria, é a seguinte: O evento lesivo ocorreria sem o fato indicado como sua causa? Consigne-se que as condições e causas possuem função de concausas, de maneira que não há distinção entre causa e ocasião, causa e condição e, como explicitado, causa e concausa⁵⁰. Assim, pela teoria, “tudo que concorrer para o evento deve ser apontado como nexo causal”⁵¹.

No entanto, é preciso diferenciar dois conceitos, quais sejam, a condição e a causa, como fenômenos ligados ao nexo de causalidade. Condição é todo fato que se insere na origem do evento lesivo. Por sua vez, a causa é toda condição determinante para o surgimento do resultado⁵². Há relação de causa e efeito quando, na hipótese de afastamento da causa, a consequência também desaparece. Dessa forma, na esfera criminal, em um crime de homicídio, se o sujeito ativo do delito saca a arma e atira em uma pessoa, matando-a, seria considerado causa, não somente o disparo, mas também a aquisição da arma, o seu fabrico, etc., o que envolveria, desarrazadamente, um número extremamente extenso de pessoas na situação ilícita⁵³.

Ainda sob a ótica criminal, essa teoria tem o grau de atribuição verificado e controlado pelos elementos subjetivos do tipo, ou seja, o dolo e a culpa⁵⁴, que se tornam mecanismos de bloqueio da difusão da responsabilidade penal para pessoas que não concorreram para o evento criminoso de maneira voluntária⁵⁵. Assim, chega-se à ilação de que essa teoria se localiza tão somente na seara do elemento físico ou material do crime e, em virtude disso, por si só, não atende à punibilidade⁵⁶.

A inserção da discussão atinente ao elemento subjetivo, como ocorre na esfera penal, para amenizar a questão do regresso ilimitado, pode se mostrar inoperante para o Direito Civil, que consagra de maneira bastante abrangente a

⁵⁰ NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1968, v. 1, p. 116; FRAGOSO e HUNGRIA, *op. cit.*, p. 46.

⁵¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 496.

⁵² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 3, p. 371.

⁵³ GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, *op. cit.*, p. 758.

⁵⁴ MIRABETTE, Julio Fabrini. *Código Penal interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 139.

⁵⁵ NUCCI, *op. cit.*, p. 132.

⁵⁶ NORONHA, *op. cit.*, p. 117.

responsabilidade civil objetiva, tendo inclusive, na segunda parte do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, estabelecido uma cláusula geral de responsabilidade objetiva. Vale dizer, se a debatida teoria, para eliminar os excessos, teve de “buscar no elemento culpa um limite à responsabilidade”⁵⁷, a sua aplicação na seara da responsabilidade objetiva seria ineficaz, porque na esfera da teoria do risco o elemento subjetivo é estranho à sua estrutura.

Ademais, isso também pode trazer uma confusão entre a *imputatio facti* (condições mediante as quais um dano deve ser imputado objetivamente à conduta de uma pessoa) e a *imputatio juris*, (condições necessárias a que um resultado deva ser imputado subjetivamente ao seu autor) porque são coisas diferentes, de um lado, o mundo das causas objetivas e materiais e, de outro lado, o mundo psicológico⁵⁸, conforme também disserta Miguel de Serpa Lopes⁵⁹.

Portanto, por se tratar de uma teoria naturalística, podendo trazer imprecisão na sua utilização e até mesmo se chegar ao infinito, a doutrina civilista não vislumbra sua acolhida em sede de responsabilidade civil, como antes demonstrado, embora seja divulgada abertamente a sua adoção pelo Código Penal⁶⁰. Entretanto, a teoria da equivalência dos antecedentes ou da *conditio sine qua non* possui significativa importância para o Direito Civil, em razão da norma expressa de abertura sistemática prevista no artigo 935, do Código Civil de 2002, que possibilita o ingresso na seara da responsabilidade civil da teoria da equivalência dos antecedentes⁶¹.

Em pensamento divergente, sustenta Gustavo Tepedino⁶² que a consagração, pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, da teoria do dano direto e imediato, arreda a implementação das outras duas teorias conhecidas pelo Direito Civil, ou seja, as teorias da equivalência das condições e a da causalidade adequada. Nada obstante, parece incorrer em erro a afirmação a respeito do exclusivo acolhimento da teoria do dano direto e imediato no sistema civil brasileiro, tendo em vista que há abertura normativa no nosso diploma privado, que possibilita concluir que outra teoria também é perfilhada, ainda que indiretamente.

Referida assertiva passa pela análise da circunstância de que a coisa julgada, no âmbito penal, quando decidida afirmativamente em relação à autoria do delito e à materialidade do fato, produz efeitos no juízo cível, conforme previsto no artigo 935 do Código Civil de 2002. Dessa forma, não seria possível descon-

⁵⁷ NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 7, p. 125.

⁵⁸ SILVA, *op. cit.*, p. 212.

⁵⁹ LOPES, *op. cit.*, p. 219.

⁶⁰ LEMOS, *op. cit.*, p. 131.

⁶¹ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 201.

⁶² TEPEDINO, *op. cit.*, p. 66.

siderar, *a priori*, a adoção indireta também pelo sistema civil da teoria da equivalência dos antecedentes ou da teoria da *conditio sine qua non*. Dispõe o artigo 935 do Código Civil que: “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Em comentários sobre esse dispositivo legal, explicita Claudio Luiz Bueno de Godoy⁶³ que esse texto normativo, de previsão idêntica ao que o antecedeu na legislação revogada, com pequena mudança redacional, reproduz a consagração da independência da jurisdição civil e penal, quando movidas para o apuramento de um mesmo fato penalmente típico, com repercussão indenizatória. Contudo, essa independência é mitigada ou relativa, dado que, se no juízo criminal, em que a exigência probatória é mais rigorosa, se decide, de forma peremptória, sobre a materialidade do fato ou sobre sua autoria, bem como sobre excludentes de ilicitude (artigo 65 do Código de Processo Penal), nada mais, sobre isso, poderá ser discutido no cível.

Francesco Carnelutti⁶⁴, ao discorrer a respeito da eficácia civil da coisa julgada penal, analisa que:

O fenômeno da interferência das situações jurídicas, consistente em que um mesmo fato possa ter mais de uma consequência jurídica, enquanto tais consequências pertençam respectivamente ao Direito Civil e ao Direito Penal, faz com que a declaração de certeza de uma relação jurídica penal possa desenvolver eficácia também sobre as relações jurídicas civis conexas. A esse fenômeno se refere o problema do valor civil da coisa julgada penal. Tal problema não se apresenta quando a sentença penal é pronunciada perante a parte civil ou o responsável civil, pois em tais casos, que representam uma extensão do processo penal no campo civil, a sentença não tem só caráter penal, como também o de uma sentença civil, embora pronunciada em sede penal; o processo penal com parte civil ou com responsável civil é um processo cumulativo verdadeiro, o qual serve ao mesmo tempo tanto para a verificação da pretensão penal como para a composição de uma ou várias lides civis.

Carlos Roberto Gonçalves explicita que se a infração penal houver provocado prejuízo, a sentença condenatória terá, ainda, o efeito de tornar certa a obrigação de reparar. O juiz criminal, para condenar na esfera penal, deve se pronunciar acerca do fato e da autoria. Desse modo, não pode haver sentença

⁶³ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Comentários sobre o art. 935. In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 12. ed. Barueri: Manole, 2018, p. 910.

⁶⁴ CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Tradução de Adrián Sotero De Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999, v. 1, p. 211-212.

condenatória sem que haja prova da existência do fato e de quem seja o seu autor. Assim, em virtude do disposto na segunda parte do artigo 935 do Código Civil, proposta a ação cível, não será mais possível discutir a existência do fato e a questão referente à autoria, uma vez que tais situações foram decididas na esfera penal, provocando efeito absoluto na seara civil⁶⁵. Nesse sentido, estatui o inciso VI do artigo 515 do Código de Processo Civil, que é título executivo judicial “a sentença penal condenatória transitada em julgado”. Dessa maneira, na hipótese de condenação criminal, será necessário apenas a apuração do *quantum debeatur*, uma vez que o dever de indenizar já estará consolidado⁶⁶.

Como demonstrado, a doutrina penalista advoga a ideia da consagração da teoria da equivalência dos antecedentes no artigo 13 do Código Penal. Nesse sentido, se a apreciação do nexo de causalidade, na hipótese de prática de infração penal, passa pelo crivo da teoria da *conditio sine qua non*, deve-se concordar, caso seja prolatada uma sentença condenatória causadora de efeitos no juízo cível, que a teoria da equivalência dos antecedentes é de suma relevância também para o Direito Civil, pois, indiretamente, produzirá efeitos no cível⁶⁷.

Essa conclusão acerca da adoção, ainda que indiretamente, da teoria da equivalência dos antecedentes no juízo cível, fica mais clara a partir do momento em que se verifica que o estudo do crime passa necessariamente pela análise dos elementos componentes do fato típico, quais sejam: conduta, resultado, nexo causal e tipicidade. O que significa dizer que, para poder afirmar que um determinado fato da vida é criminoso (ou seja, infração penal), há de se analisar inicialmente o fato típico, que traz em seu conteúdo também o nexo causal.

Assim, se no que tange ao nexo de causalidade, a teoria adotada pelo sistema penal foi a da equivalência dos antecedentes, como explicitado, forçoso é convir que essa teoria, de maneira reflexa, também é utilizada para a hipótese de responsabilidade civil, uma vez que, caso a prática do crime redunde em dano, será possível efetivar-se a cobrança no juízo cível, usando de decisão penal, que se pautará na teoria da *conditio sine qua non*.

CONCLUSÃO

Inserida entre os temas mais relevantes do Direito na atualidade, em virtude da vertiginosa evolução tecnológica, a responsabilidade civil pode ser conceituada como a obrigação de indenizar os danos causados na esfera de direitos de outra pessoa, seja pela prática de ato próprio, seja pela prática de ato de pessoa

⁶⁵ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 368.

⁶⁶ VENOSA, *op. cit.*, p. 651.

⁶⁷ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 210-211.

ou coisa a si dependente. Os artigos 186 e 187 do Código Civil fundamentam em linhas gerais a responsabilidade civil, ao preverem que a prática de ato ilícito, com a ocorrência do evento danoso, cria para o seu autor ou responsável o dever de indenizar, na hipótese de dano patrimonial, ou o dever de compensar, no caso de dano extrapatrimonial.

Todavia, a responsabilidade civil não decorre apenas da prática de ato ilícito, uma vez que o sistema jurídico prevê hipótese de nascimento do dever de reparar o dano mesmo em relação a condutas consideradas lícitas, como no caso de estado de necessidade agressivo, em que se viola direito de inocente para salvar bem jurídico de maior valor. A responsabilidade civil, para eclosão do dever de reparar ou compensar o dano, exige para sua caracterização a presença de diversos pressupostos, como a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade.

A conduta está relacionada ao ato humano, comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito, voluntário ou não, do agente ou de terceiro, ou ainda de falta de animal ou de coisa inanimada, causador de dano a outrem. O dano, no que se refere à responsabilidade civil, corresponde a toda lesão a bem juridicamente tutelado. O nexo de causalidade corresponde à relação de causa e efeito existente entre a conduta humana e o dano decorrente da conduta.

Todavia, o nexo de causalidade, um dos pressupostos exigíveis para a caracterização da responsabilidade civil no âmbito do Direito Privado, não possui fundamentação pacífica na doutrina, uma vez que sua implementação é causa de imprecisões que acabam na prática contribuindo para a insegurança jurídica. O nexo de causalidade, no âmbito do Direito Privado, é extraído do disposto no artigo 403 do Código Civil e, a partir desse texto normativo, desenvolvem-se os estudos a respeito do referido pressuposto da responsabilidade civil.

As diversas teorias que procuram justificar o nexo causal em nosso sistema jurídico estão normalmente fundamentadas no artigo 403 do Código Civil, destacando-se na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a teoria da causalidade direta ou imediata, embora também goze de grande prestígio a teoria da causalidade adequada. Pela teoria da causalidade direta ou imediata, causa é a conduta antecedente que determina o resultado como sua consequência direta e imediata, respondendo o agente pelos danos diretos e imediatos sempre que os tenha causado. A teoria da causalidade adequada define a causa como toda ação ou omissão abstratamente idônea para a eclosão do resultado, ou seja, o nexo causal entre o dano e o fato pode ser estabelecido quando aquele for consequência normalmente previsível deste.

Além das teorias antes citadas, temos também como admissível a teoria da equivalência dos antecedentes ou teoria da *conditio sine qua non* como aplicável em relação ao nexo de causalidade, teoria essa desenvolvida pela ciência criminal, como disposto no artigo 13 do Código Penal. Pela teoria da equivalência dos

anteriores, para o dever de reparar o dano, é suficiente que o fato provocador do evento danoso decorra como condição *sine qua non* da lesão, ou seja, considere-se causa toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria sido produzido.

Entre as críticas doutrinárias feitas à teoria da equivalência dos antecedentes, destaca-se o inconveniente de ampliar em demasia o nexo causal, inclusive podendo chegar ao infinito, dando ensejo ao dever de reparar o dano ilimitadamente. A teoria da equivalência dos antecedentes, embora adotada pelo Direito Penal, não é aceita pela maioria da doutrina no Direito Civil, em especial no que se refere à responsabilidade civil.

Apesar de a doutrina destacar entre as poucas vantagens da teoria da equivalência dos antecedentes a sua simplicidade e a maior possibilidade de reparação dos danos suportados pela vítima na esfera penal, referida teoria, sob nossa ótica, tem importância para o direito privado, diante dos reflexos da sentença penal condenatória no contexto da responsabilidade civil.

Vale dizer, a teoria da equivalência dos antecedentes, em nossa opinião, tem importância para o Direito Civil, em face de expressa norma de abertura sistemática prevista no artigo 935 do Código Civil, que possibilita o ingresso da teoria na seara da responsabilidade civil. Assim, não se nega o predomínio da teoria do dano direto e imediato no sistema jurídico brasileiro em matéria de responsabilidade civil, predomínio esse consagrado pela doutrina e jurisprudência, mas tal assertiva não arreda a implementação das outras duas teorias conhecidas pelo Direito Civil, ou seja, a teoria da causalidade adequada e também a teoria da equivalência dos antecedentes.

A afirmação de que é admissível a teoria da equivalência dos antecedentes é corroborada pela análise da circunstância de que a coisa julgada, na esfera criminal, quando reconhecida a autoria e a materialidade, produz efeitos no Juízo Cível, nos termos do artigo 935 do Código Civil, de forma que não é possível desconsiderar, *a priori*, a adoção, ainda que indireta, da teoria da equivalência dos antecedentes pelo sistema civil brasileiro.

Tem-se, em conclusão, que a teoria da equivalência dos antecedentes ou teoria da *conditio sine qua non*, ínsita ao Direito Penal e à responsabilidade penal, sem prejuízo da aplicação de outras teorias fundamentadoras do nexo de causalidade na esfera civil, como a teoria da causalidade direta ou imediata e a teoria da causalidade adequada, é bastante útil e também aplicável, ainda que indiretamente, no âmbito da responsabilidade civil, em especial no contexto do Direito Privado.

REFERÊNCIAS

AEDO BARRENA, Cristián. Los requisitos de la Lex Aquilia, con especial referencia al daño: lecturas desde las distintas teorías sobre el capítulo tercero. *Ius et Praxis*, Universidad de Talca, año 15, n. 1, 2009.

- ALTERINI, Atilio Aníbal. *Responsabilidad civil: límites de la reparación civil*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1974.
- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências jurídicas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, t. 1.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Tradução de Adrián Sotero De Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999, v.1.
- CASSETARI, Christiano. *Elementos do Direito Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7.
- ESPINOZA, Juan Espinoza. La influencia de la experiencia jurídica italiana em el Código Civil peruano em matéria de responsabilidad civil. *Revista de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica del Perú*, Lima, n. 56, dic. 2003.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 3.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: a nova parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- FRAGOSO, Heleno; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v. 1, t. 2.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Comentários sobre o art. 935. In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 12. ed. Barueri: Manole, 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 4.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, v. 1.
- LEMOES, Patrícia Faga Iglecias. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, v. 2.
- LOBO, Paulo. *Direito Civil: obrigações*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 2.
- LOPES, Miguel de Serpa. *Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações: responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, v. 5.
- LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- MELO, Marco Aurélio Bezerra. *Direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MIRABETTE, Julio Fabrini. *Código Penal interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

- NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 7.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1968, v. 1.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos capazes*. Curitiba: Juruá, 2015.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil: de acordo com a Constituição de 1988*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PINTO, Eduardo Vera Cruz; NOGUEIRA, José Duarte. Responsabilidade civil: enquadramento jus-romanístico. *Revista Lusitana – Direito*, Lisboa, s. 2, n. 6, p. 155-168, 2008.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 1.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa e socialização do risco*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações: responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente*. São Paulo: Método, 2011.
- TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexos de causalidade: *In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, t. 2.
- TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisele Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 4.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Data de recebimento: 06/10/2020

Data de aprovação: 16/11/2020